

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**4ª CÂMARA CÍVEL**Relator: **Desembargador SIDNEY HARTUNG****AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º. 0037239-53.2011.8.19.0000**

Agravantes (Recuperandas): **FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A e VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A - VPTA.**

Agravado (Administrador judicial): **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ADMINISTRADOR JUDICIAL – DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DESACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O *DECISUM* QUE HOMOLOGOU AS CONTAS PRESTADAS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VARIG – AGRAVO INTERPOSTO PELAS RECUPERANDAS – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECURSAL QUANTO À PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EIS QUE O JUÍZO A QUO, AO EXAMINAR O RECURSO INTEGRATIVO, BEM ESCLARECEU ACERCA DA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DE SUA INTERPOSIÇÃO, SENDO CERTO QUE, AO DECIDIR AS CONTAS PRESTADAS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, O D. MAGISTRADO DECLINOU DEVIDAMENTE AS RAZÕES DE SEU



CONVENCIMENTO. – INACOLHIMENTO DO PEDIDO RECURSAL SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DO *DECISUM* QUE JULGOU AS CONTAS DO ADMINISTRADOR, HAJA VISTA SE TRATAR DE PROVIMENTO JUDICIAL IMPUGNÁVEL PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO § 6º DO ART. 154 DA Lei 11.101 – ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO NO MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA – **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

- 1- Ação de Prestação de Contas em autos apartados, promovida pelo Administrador Judicial em cumprimento ao determinado na sentença que encerrou a Ação de Recuperação Judicial da Viação Aérea Riograndense – VARIG.
- 2- Provimento judicial, proferido nos autos da Ação de Prestação de Contas, em apenso à Recuperação Judicial, que rejeita embargos de declaração opostos em face de *decisum* que homologou e considerou boas as contas prestadas pelo Administrador.
- 3- Insurgência recursal das recuperandas em face da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, pretendendo as agravantes seja determinado ao juízo *a quo* novo julgamento do recurso integrativo, por elas oposto para integrar a decisão que julgou as contas, alegando que as mesmas não foram devidamente prestadas, não tendo sido atendidas as determinações da sentença que encerrou o processo de Recuperação Judicial, nem as normas

[f]



que disciplinam a matéria, notadamente o art. 63, I, da Lei 11.101/05. Pleiteiam a anulação da Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, eis que violadora do art. 535, do CPC, ou, subsidiariamente, a reforma do *decisum* que encerrou a recuperação judicial e reconheceu como boas as contas prestadas.

- 4- Ausência de amparo à pretensão recursal.
- 5- No que tange à decisão que rejeitou os embargos de declaração, não merece amparo o pleito recursal, uma vez que ao órgão julgador cabe decidir a lide, indicando os motivos que formaram o seu convencimento e, não, responder à exaustão as alegações das partes, mormente quando já tenha o juiz encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.
- 6- No tocante ao *decisum* que julga as contas do Administrador, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que tal provimento judicial é impugnável por meio da interposição do recurso de Apelação Cível, conforme disposto no § 6º do art. 154 da Lei 11.101/05.
- 7- Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ante a ocorrência de erro grosseiro quando da interposição do Agravo de Instrumento, eis que, *in casu*, inexistente divergência ou dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, ante a existência de expressa previsão legal a respeito.
- 8- Manutenção da decisão agravada. - **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0037239-53.2011.8.19.0000**, em que são Agravantes: **FUNDAÇÃO RUBEN BERTA e OUTROS**; Agravado: **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA**

ACORDAM os Desembargadores desta E. **4ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, **em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do juízo *a quo*, contida por cópia às fls.40/41, proferida nos autos da Ação de Prestação de Contas prestadas pela empresa que exerce o *múnus* de Administrador Judicial nomeada como tal no bojo do Processo de Recuperação Judicial da empresa VARIG.

A decisão em combate desacolheu os embargos de declaração opostos em face da decisão que julgou as contas do Administrador Judicial, dando-as por boas.

Aduzem os agravantes que após a decisão que julgou as contas opôs Embargos de Declaração perante o juízo *a quo* perquirindo acerca de pontos omissos no referido *decisum*, sendo certo que os embargos foram rejeitados, violando o disposto no art. 535, do CPCP.

Acrescentam, os agravantes, que as contas não foram prestadas de acordo com o determinado na sentença de encerramento da Recuperação Judicial, assim como, não cumpriu o determinado no art. 63, I, da Lei 11.101/2005, elencando inúmeros pontos a respeito dos quais o administrador deveria ter abordado em suas contas.

Destacam, ainda, em sua peça recursal que o magistrado equivocou-se ao denominar o provimento judicial que julgou as contas, eis que, conforme o art. 154 da Lei de Falências o incidente deve ser julgado por sentença e não por decisão com cunho interlocutório, conforme se vê de fls.40/41.



Por tais motivos, pretende a anulação da decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios ou, eventualmente, a reforma da decisão agravada determinando ao Administrador Judicial que preste as Contas nos termos do disposto no artigo em comento.

Contrarrazões às fls.665/678 pugnando pelo não conhecimento do recurso, eis que não existe dúvida objetiva quanto ao cabimento de Apelação e, alternativamente, pleiteia a manutenção da sentença hostilizada.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls.680/683 opinando pelo conhecimento do recurso, eis que não há previsão legal para o recurso cabível, não se tratando na hipótese de erro grosseiro e, por fim, pelo desprovimento do recurso, não carecendo de reparos as contas prestadas pelo administrador judicial.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão às Agravantes. Senão vejamos.

No que tange à decisão que rejeitou os embargos de declaração, não merece amparo a pretensão recursal, haja vista que o magistrado de primeira instância declinou no *decisum* em ataque as razões que formaram o seu convencimento, não se amparando o argumento das recorrentes no sentido de que aquele julgado deixou de se manifestar expressamente acerca de determinados dispositivos, eis que entendeu o que os mesmos mostraram-se desinfluentes para o desate da matéria.

A propósito, confira-se o posicionamento da Exma Sr^a Ministra Nancy Andrighi acerca da necessidade de se rebater, pontualmente, os argumentos das partes, *in verbis*:

“O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele



entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.” (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrigui – Julgamento: 09/12/2008)

Ao órgão julgador cabe decidir a lide, indicando os motivos que formaram o seu convencimento e, não, responder à exaustão as alegações das partes, mormente quando já tenha o juiz encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica em afirmar que inexistente omissão a sanar, ainda que o julgado não tenha enfrentado todas as questões argüidas pelas partes, quando outros aspectos tenham sido suficientes para o julgamento do pedido. Neste sentido, inclusive, a Súmula n.º 52 deste E. TJRJ, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

O que se verifica, na verdade, é que os Embargos opostos pelo Agravante visavam, primordialmente, à reforma do julgado que enfrentou as contas do administrador judicial, como, inclusive, consignado em suas razões e muito bem salientado pelo douto magistrado.

Ademais, cabe salientar que os embargos de declaração, em regra, não possuem o condão de modificação do julgado, o que, somente em casos excepcionais, é admitido, sendo certo que a hipótese *sub examine* não se amolda à aludida exceção.

Dessa forma, no que concerne à rejeição do recurso de Embargos de Declaração opostos perante o juízo de primeiro grau, deve ser mantida a decisão em combate.

Igual destino deve ser dado ao recurso no tocante ao pleito subsidiário de reforma do *decisum* que julgou as contas do administrador. Isso porque tal provimento caracteriza-se como sentença, somente podendo ser impugnado pela interposição do recurso de Apelação, eis que, em autos apartados, o magistrado homologou as contas prestadas pelo Administrador Judicial com atribuições perante o processo de Recuperação Judicial da empresa VARIG, conforme o disposto no art. 23 da Lei 11.101/2005, que Regula Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária.

Ao contrário do que entende o douto Procurador de Justiça, *in casu*, existe previsão legal quanto ao recurso cabível contra a decisão que julga as contas do administrador, eis que, conforme se depreende do cotejo dos art. 23 § 2º c/c o art. 154 e 155, da Lei 11.101/2005, correto afirmar que a hipótese desafia recurso de Apelação.

Isso porque, o art. 23, que menciona os arts. 154 e 155, encontra-se descrito no Capítulo II que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, razão pela qual, aplicável à prestação de contas do Administrador Judicial nomeado no procedimento de recuperação Judicial aquelas disposições (art. 154 e 155) previstas para a prestação de contas do Administrador que funciona no procedimento de falência, sendo certo que, de acordo com o §§ 5º e 6º do art. 154 da lei em comento, da sentença que julga as contas do administrador caberá Apelação.



A propósito, oportuna a transcrição do dispositivo em comento, *in verbis*:

Art. 154. *Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.*

§ 1o.(...)

§ 2o (...)

§ 3o.(...)

§ 4o *Cumpridas as providências previstas nos §§ 2o e 3o deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.*

§ 5o *A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.*

§ 6o *Da sentença cabe apelação.*

Ad argumentandum tantum, ainda que assim não se entendesse, o art. 189 da lei de Falência dispõe que aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil subsidiariamente, sendo certo que, de acordo com o art. 914 e seguintes da lei de ritos, o incidente de prestação de contas é decidido por meio de sentença.

Firmada a premissa de que o provimento judicial ora atacado trata-se de sentença, o recurso cabível é a Apelação Cível.

Quanto à possibilidade de aplicação, *in casu*, do princípio da fungibilidade, conforme entendimento assentado na jurisprudência, a aplicação de tal princípio requer inexistência de má-fé da parte, ausência de erro grosseiro na interposição (dúvida objetiva na

[f]



doutrina e na jurisprudência) e por fim, observância do prazo do recurso adequado.

No caso em tela, inexistente divergência ou dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, razão pela qual não se vislumbra possibilidade de aplicação do mencionado princípio.

Dessa forma, configurada a evidente ocorrência de erro grosseiro que impõe o não conhecimento do recurso de agravo nesse ponto.

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Recurso inadequado. Impossibilidade da adoção da fungibilidade. Decisão agravada que modificou o meio executório estabelecido na sentença, com fulcro no artigo 461, § 5º do CPC, e inadmitiu a oposição, ao fundamento da falta de interesse processual. Distribuição da oposição apenas noticiada no decorrer da audiência de instrução e julgada, na qual foi prolatada a sentença da ação principal. Decisão que inadmitiu a oposição, que tem força de sentença, devendo ser atacada pelo recurso de apelação, na forma do art. 60 do CPC. Decisão agravada que, ao integrar o novo meio executório na sentença, somente poderia ser objeto de apelação. Recurso ora interposto que não permite a adoção da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Recurso não conhecido. DES. Nanci Mahfuz - Julgamento: 09/09/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL. 0041177-90.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. [grifos nossos]

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE



JUSTIÇA OFERTADA PELOS RÉUS-AGRAVANTES, EM RAZÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A AUTORA-AGRAVADA, APRESENTADA NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELA SEGUNDA. DECISUM QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - Para que um recurso seja conhecido, devem ser atendidos alguns requisitos de admissibilidade, dentre os quais, o cabimento, que significa a existência de um provimento judicial capaz de ser atacado por recurso, ou seja, a existência de um recurso previsto em lei, e ser este o meio adequado à impugnação daquela espécie de decisão. 2 - Incabível a aplicação do princípio da fungibilidade neste caso, por restar caracterizado o erro grosseiro na interposição do recurso de agravo de instrumento, uma vez que consoante o art. 4º, § 2º da Lei nº 1.060/50, a impugnação à gratuidade de justiça deve ser formulada em autos apartados aos autos principais, razão pela qual a decisão que a aprecia desafia apelação e não agravo de instrumento. No mesmo diapasão, está o art. 17 da mesma lei a prever o cabimento de recurso de apelação em face das decisões proferidas em consequência da aplicação daquele diploma. Precedentes do STJ.3 - RECURSO NÃO CONHECIDO. DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 31/08/2011 - NONA CAMARA CIVEL. 0043877-05.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. [grifos nossos]



Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO para que seja mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 16/11/2011.

SIDNEY HARTUNG,
Desembargador Relator.

